

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 223/2018

PROC. N° 0205/18
PLL N° 012/18

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei nº 0205/17, de iniciativa parlamentar, que obriga as escolas, creches e os berçários públicos e privados do Município de Porto Alegre a ofertarem curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores ou funcionários.

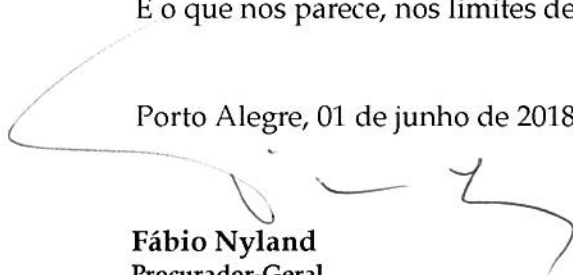
A Constituição da República estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (art. 23, II), assim como legislar concorrentemente sobre educação, ensino, proteção à infância e à juventude (art. 24, XI e XV c/c art. 30, II) cabendo especialmente aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse passo, nos parece existir espaço para os Municípios exigirem que os estabelecimentos de ensino situados em seu território possuam em seus quadros profissionais capacitados para prestar primeiros socorros, assim como possuir material e equipamento necessários para tanto. De modo que não vislumbro óbice a tramitação do projeto em questão no que concerne ao disposto no art. 4º, nem quanto a aplicação de sanções no caso de descumprimento (art. 5º). É necessário, contudo, a fixação do valor da multa na lei.

É discutível, contudo, sob o aspecto dos princípios da razoabilidade e da livre iniciativa a determinação de que as escolas, as creches e os berçários ofertem curso de capacitação em primeiros socorros uma vez que para se atingir o fim desejado basta que tais estabelecimentos possuam material, equipamento e profissionais capacitados para a prestação dos primeiros socorros. Parece-nos, assim, em princípio, inconstitucionais os arts. 1º e 2º do projeto de lei em questão.

Considero ainda inconstitucional o disposto no art. 3º do projeto, uma vez extrapola a competência municipal determinar quem pode ou não ministrar cursos de primeiros socorros. Lei municipal não pode restringir a atuação de profissionais habilitados para tanto, nem pode permitir o exercício de tal atividade por quem não seja habilitado. Assim como, não pode, lei municipal, de iniciativa parlamentar, determinar tarefas a órgãos estaduais, federais ou do executivo municipal.

É o que nos parece, nos limites desta análise prévia, relevante observar.

Porto Alegre, 01 de junho de 2018



Fábio Nyland
Procurador-Geral
OAB/RS 18.594